

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.320/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216600-57  
Impugnação: 40.010135242-75  
Impugnante: Auto Posto Irmãos Garcia Ltda - EPP  
IE: 669103648.00-49  
Proc. S. Passivo: Roberto Carvalho de Faria  
Origem: DFT/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS.** Constatado atraso na escrituração do LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis), em descumprimento do disposto no art. 160, inciso IX, § 9º da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXV da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em diligência ao Contribuinte, do atraso de 15 (quinze) dias na escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, em descumprimento do art. 160, inciso IX, § 9º da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 17, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 43 a 48.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração (AI) sob o argumento de exercício arbitrário e abuso de poder por parte do fiscal que o lavrou, uma vez que se baseou em Levantamento Quantitativo de Combustíveis preenchido por outra fiscal, com a informação de que o LMC encontrava-se em dia.

Verifica-se que a nulidade arguida se confunde com a matéria meritória e, desse modo, será analisada mais adiante.

Contudo, necessário aduzir que a instrução do trabalho fiscal ocorreu na mais estrita legalidade, no exercício da competência privativa do poder de fiscalizar dos auditores fiscais envolvidos, vinculada a ordem de serviço específica emitida pela Delegacia Fiscal de Trânsito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o AI contém todos os elementos necessários para que se determine com segurança a natureza das infrações. Foram observados todos os requisitos, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08; além de o processo estar devidamente instruído.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Em diligência fiscal ao contribuinte Auto Posto Irmãos Garcia Ltda., I.E. 669.103.648.00-49, foi constatado o atraso na escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, e registrada a ocorrência, pelo auditor fiscal, no relatório Levantamento Quantitativo de Combustíveis, devidamente assinado pelo preposto do estabelecimento autuado, às fls. 04.

O LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis é livro fiscal obrigatório e se destina ao registro diário de toda a movimentação de combustíveis, conforme preceitua o art. 160, inciso IX, § 9º da Parte Geral do RICMS/02, e o art. 3º, inciso III da Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, Resolução ANP nº 23 de 24 de novembro de 2004, *in verbis*:

#### **RICMS/02**

**Art. 160** - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V e no Anexo VII:

(...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis;

(...)

**§ 9º** - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações..., devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).  
(grifou-se)

**Portaria DNC nº 26, de 13/11/92, Resolução ANP nº 23 de 24/11/04**

**Art. 1º** Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa.

**Art. 2º** O registro no LMC deverá ser efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1º de fevereiro de 1993.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR à disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Parágrafo único - O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos.

A Lei Estadual nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, cita ainda, nos incisos III e VI do art. 16, as obrigações do Contribuinte, a saber:

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamento;

Quanto à alegação da Autuada de que foi informado no Levantamento Quantitativo de Combustíveis que o LMC estava em dia, tem-se a esclarecer que, apesar de assinalado “**sim, livro em dia**”, há expressamente escrito “**Dias de atraso: 15 Dias**” e ratificado: “**(\*\*) LMC atrasado 15 (quinze) dias**”. Ademais, o referido documento, que se encontra às fls. 04 e 37 dos autos, está datado e assinado pelo preposto, o que impossibilita tornar o ato nulo, conforme disposto no art. 92 do RPTA, *in verbis*.

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Também não se sustenta a alegação da Autuada de que houve suposição do fato. O que ocorreu foi a constatação, flagrante em diligência, vide Levantamento Quantitativo datado e assinado pelo preposto, tomando ciência da irregularidade, onde há expressamente escrito e ratificado 15 (quinze) dias de atraso, em um livro de escrituração obrigatória e diária.

O fato de o Levantamento Quantitativo de Combustíveis ter sido assinado por um auditor fiscal e o Auto de Infração por outro auditor fiscal, não representa qualquer irregularidade, uma vez que na Ordem de Serviço: 08.130.004.037-58, emitida pela Delegacia Fiscal de Trânsito, constam os nomes dos dois, que trabalham em equipe, na mais estrita legalidade de suas funções.

Saliente-se que a atividade fiscal é sempre vinculada, não cabendo discricionariedade no lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 142 do CTN:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifou-se)**

Ressalta-se ainda que Autuada foi notificada por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000006798.17, datado de 11/10/13, acostado no AI nº 02.000216594-07, com a mesma irregularidade, no qual consta a solicitação para apresentação de diversos livros fiscais, no prazo de 72 (setenta e duas horas), e prorrogado até o dia 21/10/13, em função do feriado.

Quanto à penalidade exigida, essa se encontra perfeitamente tipificada no art. 54, inciso XXXV da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXV - por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto:

**a) quando a irregularidade for constatada dentro do prazo do Auto de Início da Ação Fiscal - Aiaf - 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por livro fiscal;(grifou-se)**

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Alexandre Périsse de Abreu.

**Sala das Sessões, 18 de março de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Orias Batista Freitas  
Relator**